

Base 4.ª

A circulação das notas-ouro resultantes dos acréscimos da faculdade de emissão autorizados pelas bases anteriores será adicionada ao limite fixado pelo artigo 4.º da lei n.º 1:648, de 11 de Agosto de 1924.

Base 5.ª

Fica o Banco de Portugal autorizado a converter em efeitos-ouro designados na alínea c) da base 2.ª do contrato de 29 de Abril de 1918 o saldo da sua conta de depósito-ouro no Banco de Inglaterra, continuando o produto desta conversão a constituir reserva da circulação de notas-ouro, nos termos da mesma base.

Ministério das Finanças, 19 de Julho de 1926.— O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública**Decreto n.º 11:909**

Considerando que é de toda a conveniência, para regularidade da saída das disponibilidades em ouro, que as despesas no estrangeiro continuem a não se poder efectivar sem que pelo Ministro das Finanças seja dado assentimento à sua realização, para o que se torna necessário manter no actual ano económico o disposto no artigo 4.º e seu § único da lei n.º 1:611, de 30 de Junho de 1924, a qual teve também aplicação em 1925—1926 pelo artigo 3.º da lei n.º 1:812, de 8 de Agosto de 1925:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Continua em vigor no ano económico de 1926—1927 o disposto no artigo 4.º e seu § único da lei n.º 1611, de 30 de Junho de 1924.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA**Repartição do Gabinete****Decreto n.º 11:910**

Considerando as diversas greves de estudantes e ainda as circunstâncias anormais que se têm dado nas Universidades:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A alínea a) do artigo 27.º do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, é alterada unicamente para o próximo ano lectivo da seguinte forma: ter idade inferior a vinte anos à data da abertura do concurso.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com

fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 19 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES**8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 11:911**

O Governo da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e com fundamento no artigo 11.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 5:519, de 8 de Maio de 1919, e artigo 4.º da lei n.º 1:663, de 30 de Agosto de 1924, decreta que o saldo de 10:000.000\$ já disponível no capítulo 13.º «Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais» e artigo 145.º «Portos nacionais» do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações que vigorou para o ano económico de 1925—1926, e que, nos termos do primeiro dos referidos diplomas, deve transitar para a gerência imediata, a fim de ser aplicado, seja transferido para o orçamento do referido Ministério para o actual ano económico, reforçando a dotação do capítulo 12.º «Fundo de protecção à marinha mercante e portos nacionais» e o artigo 126.º «Portos nacionais».

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona—José Ribeiro Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Jaime Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—João Belo—Artur Ricardo Jorge—Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos**Repartição de Minas****Decreto n.º 11:912**

Considerando que, por vezes, os pretendentes de licenças de pesquisas, bem como os de concessões, transmissão e adjudicação de concessões de minas e de águas minero-medicinais não fazem em tempo competente entrega na Repartição de Minas dos selos necessários para as respectivas licenças de pesquisas ou alvarás, ainda que previamente avisados;

Considerando que tal proceder implica o não cumprimento do disposto nos artigos 34.º e 45.º da lei n.º 677, de 13 de Abril de 1917, que estabelece os prazos para iniciar as pesquisas e serem dadas as concessões, causando além disso a demora do começo dos trabalhos de lavra, contrariamente ao estabelecido na condição 5.ª do artigo 51.º da mesma lei, e acarretando prejuízos irremediáveis, por isso que o campo mineiro manifestado se acha cativo, visto o disposto no artigo 22.º da referida lei n.º 677, sobre direitos de prioridade;

Considerando que o decreto n.º 10:112, de 24 de Se-

tembro de 1924, obrigando ao pagamento, pelos interessados, da publicação no *Diário do Governo* de alvarás e portarias e éditos relativos a minas, pedreiras e águas mínero-medicinais, mas não fixando o prazo em que deverá ser feita essa publicação, tem dado margem a abusos que muito convém reprimir para não manter improdutivo a riqueza mineira nacional;

Considerando que o n.º 4.º do artigo 101.º da lei n.º 677 impõe a perda de concessão da mina ao concessionário que tenha faltado ao pagamento de duas multas e reincida pela terceira vez na contravenção de qualquer das condições do seu alvará de concessão, e que o artigo 98.º da mesma lei indica o valor das multas que correspondem à transgressão de algumas dessas cláusulas, não aludindo todavia à condição 17.ª;

Considerando ser gravíssima esta omissão, visto a referida cláusula dizer respeito a estatística mineira e o estudo consciencioso das estatísticas ser base segura para orientar as providências governativas a adoptar para o fomento nacional;

Considerando ainda que o artigo 99.º, punindo as transgressões ao disposto nos artigos 61.º e 63.º da citada lei n.º 677, conforme o estabelecido no respectivo regulamento, tem sido de impossível aplicação, visto este até hoje não haver sido publicado;

Considerando, enfim, que a falta de sanções penais previstas, mas não fixadas pelo legislador, torna impossível coibir as negligências ou lamentáveis abusos que a experiência prova infelizmente darem-se:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Após a entrega na Repartição de Minas dos pedidos de licenças de pesquisas ou de concessão, nos termos do § único do artigo 23.º da lei n.º 677, deverão os interessados publicar no *Diário do Governo*, conforme o disposto no decreto n.º 10:112, os éditos respectivos dentro do prazo de trinta dias, entregando na mesma Repartição os selos necessários para as licenças de pesquisas no prazo de sessenta dias, contado do termo dos éditos, sob pena de indeferimento do pedido de licença de pesquisas ou de concessão.

Art. 2.º Os requerentes de concessões de transmissão ou de adjudicação de concessões de minas ou de águas mínero-medicinais deverão entregar na Repartição de Minas dentro do prazo máximo de sessenta dias, contado da data do despacho ministerial favorável à sua pretensão, os selos necessários para os respectivos alvarás.

§ 1.º Para cumprimento do disposto neste artigo a Repartição de Minas oficiará ao interessado anunciando-lhe haver sido deferido o seu pedido logo que esse deferimento tenha lugar e publicará no *Diário do Governo*, dentro do prazo de oito dias, a contar do referido deferimento, igual aviso.

§ 2.º A não entrega dos selos no prazo fixado neste artigo será considerada como desistência de pedido de concessão, de transmissão ou de adjudicação de concessões, ficando por esse facto a mina em campo livre para novos registos no caso de pedido de concessão, e sendo considerados nulos o de nenhum efeito os pedidos de transmissão ou de adjudicação.

Art. 3.º Depois de devidamente assinados e referendados pelo Ministro do Comércio e Comunicações, serão os alvarás, decreto e portarias relativos a minas, pedreiras e águas mínero-medicinais publicados pelo interessado no *Diário do Governo*, conforme o disposto no decreto n.º 10:112, dentro do prazo de noventa dias, contados da data da sua assinatura.

§ 1.º A Repartição de Minas, para facilitar o cumprimento desta disposição, oficiará ao interessado anunciando-lhe haver sido assinado o respectivo diploma dentro do prazo de oito dias, a contar da data deste, e

fará publicar igual aviso no *Diário do Governo* dentro do mesmo prazo.

§ 2.º As concessões mineiras ou de águas mínero-medicinais cujos alvarás de concessão ou de adjudicação não forem publicados naquele prazo serão imediatamente declaradas abandonadas, nos termos do artigo 104.º e seguintes da lei n.º 677, passando a ser considerados nulos e de nenhum efeito os alvarás de transmissão.

§ 3.º As minas cujas portarias de direitos de descobrimento legal não forem publicadas dentro do prazo fixado neste artigo serão imediatamente declaradas em campo livre para novos registos.

Art. 4.º O não cumprimento do disposto na condição 17.ª do alvará de concessão (artigo 51.º) e nos artigos 61.º e 63.º será punido com as multas estabelecidas no artigo 98.º da lei n.º 677, devidamente actualizadas, conforme o disposto no decreto n.º 9:646, de 6 de Maio de 1924.

Art. 5.º Os pretendentes a concessões de minas, de águas mínero-medicinais, de direitos de descobrimento legal de minas e de quaisquer outros diplomas relativos a minas, pedreiras ou águas mínero-medicinais, cujos processos se achem pendentes, mesmo que hajam já sido oficialmente avisados para fazer entrega na Repartição de Minas dos devidos selos para os alvarás ou para mandar publicar os respectivos diplomas, se-lo hão novamente, por officio da mesma Repartição e por aviso publicado no *Diário do Governo*, dentro do prazo de oito dias, contado da publicação do presente decreto, conforme o disposto nos seus artigos 1.º, 2.º e 3.º

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlé se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.— Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Julho de 1926.— *António Oscar de Fragoso Carmona*—*José Ribeiro Castanho*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*João Belo*—*Artur Ricardo Jorge*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição da Contabilidade Colonial

1.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 109

(Decreto)

Tendo o diploma legislativo colonial n.º 46 (decreto), de 8 de Novembro de 1924, em execução do disposto no diploma legislativo colonial n.º 38 (decreto), de 5 de Setembro do mesmo ano, designado as classes a que pertencem os cargos civis coloniais, de nomeação metropolitana, e os de funcionários civis de quadros comuns a mais de uma colónia;

Considerando que no referido diploma n.º 46 não estão incluídos os funcionários do extinto quadro técnico auxiliar de fiscalização de contas das colónias, porque, à data da sua promulgação, pertenciam estes funcionários aos quadros privativos ultramarinos;

Considerando que, pelo diploma legislativo colonial n.º 52-A (decreto), de 14 de Janeiro de 1925, passaram